



ACÓRDÃO N.

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.021681-9

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: SERGIO OLIVA REIS

AGRAVADA: LINDALVA DAYSE GOMES GUIMARÃES

ADVOGADOS: RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES, OAB/PA-5986

MARIA DA GLÓRIA SOUZA GUIMARÃES, OAB/PA-5863

OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA, OAB/PA-16.993

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 89-90

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL – FGTS – SERVIDORA TEMPORÁRIA – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ARE 709.212/DF – PRESQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEDUZIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Decisão Monocrática em Apelação Cível:
2. A questão principal versa acerca do pagamento de FGTS a servidor temporário, com incidência da Prescrição Quinquenal.
3. Em que pese a alegação a alegação de incidência de Prescrição Trintenária, a Decisão Monocrática em Apelação, mantida em sede de Embargos de Declaração, também de cunho monocrático, que se coaduna no objeto do presente recurso, manteve o entendimento de incidência de Prescrição Quinquenal na esteira do ARE 709.212/DF, uma vez configurada dívida passiva da Fazenda Pública.
4. À mingua da nulidade da admissão, resta reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal aos servidores temporários com contratação em violação ao art. 37, IX da Carta Magna.
5. Recurso conhecido e provido, com o prequestionamento da matéria discutida, para fazer constar a incidência da Prescrição Quinquenal na esteira do ARE 709.212.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL, tendo como embargante o ESTADO DO PARÁ e agravados a DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 89-90 e LINDALVA DAYSE GOMES GUIMARÃES.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador



José Maria Teixeira do Rosário e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO
MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL N° 2012.3.021681-9
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: SERGIO OLIVA REIS
AGRAVADA: LINDALVA DAYSE GOMES GUIMARÃES
ADVOGADOS: RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES, OAB/PA-5986



MARIA DA GLÓRIA SOUZA GUIMARÃES, OAB/PA-5863
OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA, OAB/PA-16.993
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 89-90
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

ESTADO DO PARÁ interpôs AGRAVO INTERNO (fls. 95-101), com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil/2015, em face de LINDALVA DAYSE GOMES GUIMARÃES e da Decisão Monocrática de fls. 89-20, cuja ementa é a seguinte, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL: SERVIDOR TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO – PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUIDIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO – ART. 535 DO CPC/1973 CUMULADO COM ART. 14 DO CPC/2015 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO MONOCRÁTICA.

Aduz a incidência da Prescrição Bienal, com fundamento no art. 7, XXIX da Constituição Federal.

Suscita ausência de direito aos depósitos fundiários, afirmando que a relação estatutária estabelecida entre as partes não prevê o depósito do FGTS, com a ressalva quanto à validade do contrato temporário.

Sustenta que o FGTS só é devido quando já fora depositado em conta vinculada do trabalhador, ressaltando a necessidade de sobrestamento do feito, conforme decidido pela 1ª Câmara Cível Isolada.

Nos termos do §2º do art. 1021 do Código de Processo Civil, determinei a intimação da agravada para apresentação de manifestação (fls. 102).

Em contrarrazões (fls. 103-108), a recorrida pugna pela condenação do Estado do Pará ao depósito do FGTS referente a todo período do contrato, aduzindo a ocorrência de Prescrição Trintenária.

Por sua vez, o Estado do Pará refuta a tese prescricional de 30 (trinta) anos, aduzindo a ocorrência de Prescrição Quinquenal, nos termos do ARE 709.212, pugnando pela aplicação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal por tratar-se de verba alimentar (fls. 123-124).

É o relatório, que apresento ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém, 05 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Prima facie, impende esclarecer que a Decisão Monocrática atacada, proferida em sede Embargos de Declaração em Decisão Monocrática em Apelação Cível (fls. 89-90), a qual deu provimento ao referido recurso, sob o entendimento de que a nulidade da contratação não obsta o pagamento de verbas salariais vencidas e não pagas, reconhecer o direito da autora ao FGTS, com incidência da Prescrição Quinquenal (fls. 73-74), para, assim, reforma da sentença de improcedência prolatada em 1º Grau (fls. 20-30),



encontra-se em alinhamento com os entendimentos dos Tribunais Superiores, considerando a configuração de dívida da Fazenda Pública.

E, em que pese a alegação de incidência de Prescrição Trintenária, insta consignar que a decisão monocrática em Apelação Cível, mantida em sede de Embargos de Declaração, também de cunho monocrático, que se coadunam no objeto do presente recurso, manteve o entendimento de incidência de Prescrição Quinquenal na esteira do ARE 709.212/DF, razão pela qual a decisão deve ser integralmente prestigiada, à mingua da nulidade da admissão, porquanto reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal ao servidores temporários com contratação em violação ao art. 37, IX da Carta Magna, senão vejamos:

1ª TURMA STF

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014) (Grifo nosso)

2ª TURMA STF

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (RE 895070 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (Grifo nosso)



Assim, o Agravo não merece provimento, devendo a decisão monocrática atacada ser mantida integralmente, sendo desnecessário o sobrestamento, face o entendimento sedimentado perante os Tribunais Superiores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para, integrando o julgado, fazer constar a incidência da Prescrição Quinquenal na esteira do ARE 709.212, mantendo todas as disposições da Decisão Monocrática atacada.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora